



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca
de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5025752-60.2019.8.21.0001/RS**

AUTOR: EDEL SEGURADORA S A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de autofalência veiculado por EDEL SEGURADORA S.A - Em Liquidação Extrajudicial, com amparo no art. 105, da Lei 11.101/2005, tendo a requerente recorrido, na inicial, acerca das causas que lhe levaram à situação de insolvência, pugnando pela decretação de sua falência.

Juntou documentos (itens 2 a 58 - evento 1).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, no qual estão comprovados os requisitos do art. 105 da Lei 11.101/05.

A documentação juntada à inicial comprova, de forma satisfatória, o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de a mesma saldar os seus débitos.

Impõe-se, assim, a decretação da quebra.

Por esses motivos, acolho o pedido formulado na inicial e DECRETO A FALÊNCIA de EDEL SEGURADORA S.A - Em Liquidação Extrajudicial (CNPJ 87.909.230/0001-56), declarando-a aberta nesta data e determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, na pessoa dos seus representantes legais João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315, e Laurence Bica Medeiros, OAB/RS 56.691, e-mails joao@administradorjudicial.adv.br e laurence@administradorjudicial.adv.br, devendo a pessoa jurídica ser intimada para firmar termo de compromisso a ser expedido pelo Cartório, com submissão posterior à magistrada signatária.

b) fixo termo legal em 30/05/2019, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações por escrito,

5025752-60.2019.8.21.0001

10000417195 .V21



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca
de Porto Alegre

desde que firmada por todos os sócios;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

h) expeça-se mandado de lação e arrecadação de bens à sede da falida, a ser cumprido pelo plantão, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05, observado o endereço indicado na petição inicial (documento 1 - fl. 01);

i) requisi, pelo sistema BacenJud, a constrição de eventuais valores existentes nas contas da falida, devendo haver oportuna conclusão posterior para verificação da ordem;

j) pesquisei, através do sistema Renajud, eventuais veículos em nome da falida, nada tendo sido encontrado;

k) oficie-se à CGJ para fins do Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários a decretação da falência das sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de outros bens;

l) postergo a nomeação de perito contábil para depois de a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada; quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bem a serem arrecadados;

m) intemem-se as Fazendas Públicas;

n) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei 11.101/05.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca
de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 10/9/2019, às 15:38:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10000417195v21** e o código CRC **323fe32e**.

5025752-60.2019.8.21.0001

10000417195 .V21